



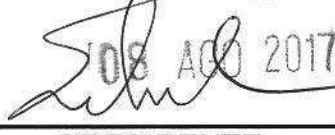
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 438 de 2017.

09.08.17 (a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Saúde, Fam. Soc. e Meio Ambiente</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

08 AGO 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17


Tairô Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBEMOS A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/08/17 AS 18 hs
POR Paul

SAÍDA: 06/10/2017 AS: 15 N.º ASS.: 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo em desfavor do documento

Feitas as rps 04a07 em 06/10/17

Livia Salgueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 438/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2.006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.258, de 09 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento e os direitos fundamentais dos usuários de drogas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.971, de 13 de março de 1.991, que institui a semana de defesa e prevenção contra o uso de drogas e tóxicos, no âmbito da rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- **Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2.001 que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;**
- Lei Municipal nº 13.534, de 19 de março de 2.003, que dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e orientação contra o Uso de Entorpecentes;
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2.007, que institui o Programa de Combate à venda ilegal de Bebidas Alcoólica e o Desestímulo ao seu consumo por crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 590/15, que torna obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Científica, Preventiva do Uso do Fumo, Álcool e Drogas" nas escolas municipais;
- PL 175/16, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Saúde na Escola no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 379/16, que dispõe sobre a implantação de Centros de Jogos Eletrônicos e divulgação de informações contra as drogas no Município de São Paulo e dá outras providências.
- PL 52/17, que institui como Política Pública o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 108/17

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação

A pesquisa a existência da Lei nº 13.210/2001, que dispõe sobre o Programa de Educação Específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as Escolas Municipais. Conforme a referida lei, serão efetuadas palestras sobre os aspectos nocivos à



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 7
Folha 05
Proc. N.º 438/17
Livia Salomão Nogueira
RS 11.274

saúde causados pelo fumo, álcool e drogas, em cada semestre letivo, destinadas aos alunos da quinta à oitava série do Ensino Fundamental.

A pesquisa também constatou a existência do PL 52/17, que prevê o programa educacional de resistência às drogas e à violência, o referido programa tem por objetivo "promover, nas escolas e na comunidade, ações voltadas à prevenção do uso indevido de drogas, a promoção da cidadania e a disseminação da cultura da paz" (art. 1º) e será executado pela Guarda Civil Metropolitana.

O projeto em análise objetiva a realização de Seminário Antidrogas no primeiro semestre letivo, nas escolas do Município de São Paulo, com objetivo de divulgar os prejuízos e as consequências do uso de drogas, não só à saúde do indivíduo, mas a ele como pessoa, à sua família e à sociedade e contará com a participação de professores, médicos, conselheiros tutelares e da polícia militar como palestrantes.

Aliás, conforme previsto no art. 2º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue e, além disso, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Desta feita, não se aplica a disposição do art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que prevê que serão restituídas ao autor as proposições que disponham no mesmo sentido de lei existente sem alterá-la, tendo em vista que a eventual aprovação deste PL 438/17 poderá implicar em uma revogação implícita total ou parcial da Lei Municipal citada.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Ponha
438 06 fls. 8
Livia Salomão Nogueira

Base de dados : legis

Pesquisa : 13210

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.210 13/11/2001 [\(ver documento\)](#)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Especifica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Publicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 199/2001 [\(ver documento\)](#)

Autor(es): Havanir Nimitz

Regulamentação: Decreto nº 42.216/2002 - Regulamenta esta Lei. [\(ver documento\)](#)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.210, 13 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 199/01, da Vereadora Havanir Nimitz - PRONA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2º - Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 3º - Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria, 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único - O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
M.º de Constituição, Justiça
e Participação
06/10/17 às 16:30

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Polícia Neta
Ao Vereador / A Vereadora
Para Relatar:
Sala de Constituição, Justiça e
Participação
07/11/2017
Presidência
Obs: O prazo para a entrega é de 5 dias nos
termos do art. 1º da Lei nº 1.328/17.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/11/2017 AO 13 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 20/11/17 ÀS 13 H 30 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/12/2017 AO 15 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 19/01/18 ÀS 11 H 30 ASS: [assinatura]

Segue - juntado - nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 08 Em 19/02/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGM 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 438 de 20 17, 19, 02, 18 (a) Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

RF 11.328

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora
CALO CURANDA
Para Relatar,
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21 / 03, 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Termos do § 3º do artigo 61 da C.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/03/18 AO 12 HS
POR Lina
SAÍDA: 05/04/18 AS 16 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/04/2018 AO 16 HS
POR Beatriz
SAÍDA: 07/05/18 AS 14 H 30 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 09 a 11, Em 17/05/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-438 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

pl0438-17

PARECER Nº 652/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0438/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início do ano letivo nas escolas do município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo o projeto, a Secretaria Municipal de Educação realizará no primeiro semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, seminários antidrogas, objetivando transmitir aos alunos das escolas municipais, ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso de drogas.

O projeto prevê, ainda, que o seminário contará com a participação de professores, médicos da Secretaria Municipal de Saúde, Conselheiros Tutelares e componentes da Polícia Militar como palestrantes.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura visa implementar política voltada à prevenção de uso de drogas pelos alunos das escolas municipais, encontrando-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município:

"Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de

REL 650/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0438-17

Folha nº 10 do Proc.

Nº 01-438 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

...

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

...

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;"

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, na forma do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, elaborado para conferir caráter autorizativo à proposta, somos **PELA LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0438/17.**

Dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início do ano letivo nas escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a realização pela Administração Pública, através de seus estabelecimentos de ensino, no primeiro semestre do ano letivo, de Seminário Antidrogas, objetivando transmitir aos alunos das escolas municipais, ensinamento sobre a nocividade e as consequências do uso de drogas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0438-17

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-438 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

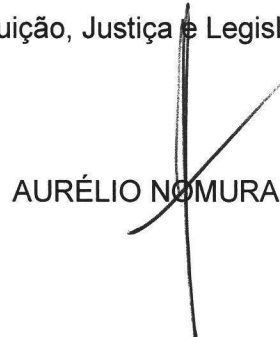
Art. 2º Além de palestras, aulas ou debates, poderão ser divulgados, através de painéis, cartazes e vídeos, os prejuízos causados à pessoa, à sua família e à sociedade.

Art. 3º O seminário poderá contar com a participação, como palestrantes, de autoridades, de profissionais da área da saúde, educação e segurança, entre outras ligadas ao tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/05/2018


ANDRÉ SANTOS


AURÉLIO NOMURA

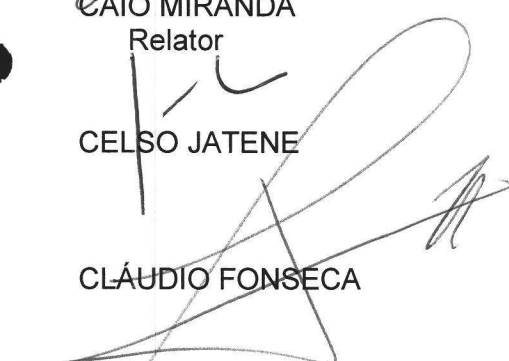

EDIR SALES

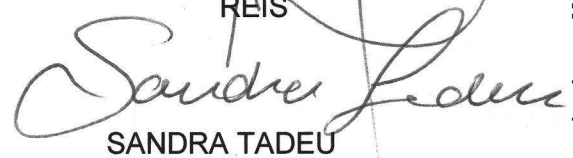

CAIO MIRANDA
Relator


JOÃO JORGE


CELSON JATENE


REIS


CLÁUDIO FONSECA


SANDRA TADEU